

XVII Remuneração — 3ª Vara —
26. AGO. 95

EXMO SR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE SÃO PAULO

GERALDO BARALDI BARRETO, brasileiro, casado, representante comercial, portador da CTPS No. 5.356, Série 635, residente e domiciliado à Rua Pedro Américo, 140, Jardim Iporanga, CEP 04827-000, São Paulo - Capital, por seu advogado (doc. 1), vem, respeitosamente, perante V.Exa para propor a presente **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** contra **V.L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, estabelecida nesta capital, à Av. das Nações Unidas, Nº 3.140, Santo Amaro, SP, CEP 04795-040, pelos motivos abaixo articulados.

1. O reclamante foi admitido na reclamada em 1º de dezembro de 1987, para exercer o cargo de vendedor, chefiando uma equipe de 15 vendedores, atuando em todo o Estado de São Paulo, não tendo a reclamada registrado o seu contrato de trabalho em sua CTPS.

2. O reclamante percebia comissões de 5% sobre as vendas por ele próprio efetuadas, e de 3% sobre as vendas efetuadas pela sua equipe, percebendo, ultimamente, uma remuneração média mensal de R\$ 5.000,00.

3. A reclamada em 01.05.90, alterou, unilateralmente, as condições pactuadas no contrato de trabalho, pois reduziu não só o número de vendedores subordinados ao reclamante, de 15 para 8 vendedores, como também alterou as comissões sobre vendas pessoais efetuadas de 5% para 2%, acarretando redução salarial para a metade da média anterior.

4. O reclamante prestava serviços para controle da equipe durante 3 horas dentro do estabelecimento e, além disso, efetuava vendas externas numa média de 7 horas diárias, fazendo jus às horas extras previstas em lei, acrescidas do adicional respectivo estabelecido em sentença normativa, cuja certidão acompanha a inicial.

5. A reclamada jamais pagou ao reclamante férias, 13º Salários, repouso semanal remunerado, horas extras, não tendo efetuado os depósitos legais do FGTS, nem recolhido a quota previdenciária devida.

6. Em razão da reclamada não ter cumprido as obrigações legais e do contrato de trabalho celebrado entre as partes, considera o reclamante rescindido o seu contrato, por culpa do empregador, pleiteando o pagamento das seguintes verbas:

a) salários vencidos e vincendos, até a data da decretação da rescisão contratual por sentença transitada em julgado, devidamente reajustados por convenções coletivas que, apesar de não juntadas, são de conhecimento público e notório;

b) diferenças salariais, vencidas e vincendas decorrentes da alterações mencionada no item 3 supra;

c) férias vencidas e vincendas, em dobro, simples e proporcionais, com os acréscimos legais;

d) repouso semanais remunerados, vencidos e vincendos, na forma da lei;

e) horas extras, com o adicional previsto na Convenção Coletiva em vigor, vencidas e vincendas;

f) indenização legal e FGTS, nos termos da lei;

g) 13º Salários, vencidos e vincendos, até o trânsito em julgado da sentença que declarar rescindido o seu contrato de trabalho;

h) seja compelida a reclamada a recolher a quota previdenciária patronal e do empregado, sob pena de multa diária de R\$ 10,00 até o efetivo recolhimento, em favor do reclamante;

i) juros de mora e correção monetária na forma da lei.

Todas as verbas supra pleiteadas deverão ser apuradas em execução, obedecidos os reajustes salariais que beneficiarem sua categoria profissional e os demais direitos e vantagens concedidos à mesma, através de dissídios, acordos e/ou convenções coletivas.

Esclarece o reclamante que consoante lhe faculta a lei, aguardará no emprego, até final decisão do processo.

Requer, que as verbas salariais pretendidas sejam pagas em primeira audiência, sob pena de não o fazendo, ser a reclamada condenada ao pagamento em dobro.

Por todo o exposto, respeitosamente, requer a V.Exa, se digne determinar a notificação da reclamanda para comparecer à audiência que for designada e responder, querendo, aos termos da presente reclamação, sob pena de revelia e confissão acompanhando a mesma até final decisão.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente, pelo depoimento pessoal da reclamada, inquirição de testemunhas, prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias.

Dá-se à presente o valor de R\$ 30.000,00, tão-somente para os efeitos de custas e alçada.

Termos em que, distribuída e autuada,

P.deferimento.

São Paulo, 22 de julho de 1995.

p.p. GERALDO BARALDI BARRETO

PROCURAÇÃO

GERALDO BARALDI BARRETO, brasileiro, casado, representante comercial, portador do RG No. 6.087.635-4 e do CPF No. 345.894.93-04, residente e domiciliada à Rua Pedro Américo, 140, Jardim Iporanga, São Paulo - SP, CEP 04827-000, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada VILMA TERUAKI, portadora da OAB-SP 110.408 e do CPF 041.803.247-34, com escritório localizado na cidade de São Paulo, SP, à Av. Ipiranga, 834, 2º andar, CEP 01234-002, outorgando-lhe todos os poderes contidos na cláusula "ad judicia et extra", para o fim de defender os direitos e interesses do OUTORGANTE no fôro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo, ainda, o outorgado impetrar mandado de segurança, transigir, desistir, receber, dar quitação, prestar compromisso e declarações, representá-lo perante repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, apresentando defesas e recursos em processos administrativos, tomar ciência de despachos, praticar todo e qualquer ato concernente ao bom desempenho desta, inclusive substabelecer.

São Paulo, 15 de julho de 1995.

GERALDO BARALDI BARRETO



TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. nº 1.995/95.....

Aossete..... dias do mês de
.....agosto..... do ano de mil novecentos e ...noventa e cinco.....
às 13:00. hs, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Eduardo Sotto....., presentes os Srs.
...Renata Ribeiro Linard..... Juiz Classista Temporário
Representante dos Empregadores
ePaulo Flaquer..... Juiz Classista Temporário
Representante dos Empregados
foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes.

Comparece o reclamante acompanhado pela Dra.
Vilma Teruaki, OAB-SP 110.408.

Comparece a reclamada representada pelo seu
preposto, Flávio Benedito Bruno da Silva e o Dr. Luiz Bernardon
Ribeiro - OAB-SP 62.408.

Defesa escrita, com procuração.

Conciliação rejeitada.

As partes dispensaram os depoimentos pes-
soais, e declararam não terem outras provas a produzir.

Encerrada a instrução processual.

Às partes, cada uma por sua vez, aduziram
razões finais oralmente.

Conciliação final rejeitada.

O Sr. Juiz Presidente propôs a solução do
litígio e, colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, a Jun-
ta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

EXMO SR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 1995/95

V.L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, estabelecida nesta capital, à Av. das Nações Unidas, Nº 3.140, Santo Amaro, SP, CEP 04795-040, por seu advogado (doc. em anexo), nos autos da reclamação trabalhista proposta por GERALDO BARALDI BARRETO, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa, apresentar sua DEFESA, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**PRELIMINARMENTE:
INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO
CARÊNCIA DE AÇÃO.**

O reclamante, ao contrário do que alega na Inicial, jamais foi empregado da reclamada, pois sempre prestou serviços à mesma na qualidade de representante comercial autônomo.

O contrato tácito de representação comercial existente entre as partes, obrigava o reclamante a intermediar vendas para a reclamada, inclusive com o encargo de orientar e dirigir uma equipe de vendedores autônomos.

A verdade é que o reclamante desde dezembro de 1987 até a presente data, agiu sempre na qualidade de representante comercial autônomo, auferindo comissões por vendas efetuadas, por si e por sua equipe, conforme confessado na exordial.

Aliás, tanto é verdade que o reclamante não era empregado da reclamada que, nesta ação, não pleiteia sequer o reconhecimento do vínculo empregatício, ou mesmo anotação de sua CTPS, o que por si só, demonstra que o reclamante, implicitamente, reconhece sua condição de autônomo.

O reclamante não era obrigado a marcação de ponto, e só comparecia na reclamada durante 3 (três) horas por dia para controlar e dirigir os demais vendedores autônomos.

É necessário salientar, MM. Junta, que o reclamante é pessoa de bom nível cultural, e durante este largo lapso de tempo em que prestou serviços à reclamada jamais se irressignou contra o não pagamento dos direitos trabalhistas que ora pleiteia.

Tal conduta do reclamante deve servir como prova cabal e insofismável de que não existia entre as partes um contrato de trabalho subordinado, mas sim um contrato de trabalho de trato autônomo.

Face ao exposto, espera a reclamada seja colhida a presente preliminar para declarar-se o reclamante carecedor de ação.

MÉRITO

"Ad argumentandum", se ultrapassada for a preliminar supra arguida, no mérito, improcede totalmente a presente ação, como se passa a demonstrar.

Conforme já restou ampla e exaustivamente demonstrado na preliminar supra arguida, o reclamante sempre prestou serviços à reclamada, na qualidade de representante comercial autônomo, jamais sendo seu empregado.

É de se destacar que o reclamante, em razão de jamais ter sido empregado da reclamada, mas sim representante comercial autônomo, não estava jungido a ordens emanadas da direção da reclamada, estando, tão-somente, obrigado a dirigir e orientar os demais vendedores autônomos que prestam serviços à reclamada, durante 3 horas por dia, quando comparecia na empresa.

Em razão do reclamante sempre ter prestado seus serviços na qualidade de representante comercial autônomo, impossível falar-se em salários vencidos e vincendos, diferenças salariais, férias, repouso semanais remunerados, 13º salários, horas extras, indenização legal e FGTS etc.

Ademais, é de se verificar que o reclamante, em momento algum, pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício que alega ter existido entre ele e a reclamada, assim como não pleiteia a anotação do referido vínculo em sua CTPS, o que por si só, torna impossível falar-se em relação de emprego e, conseqüentemente em pagamento das verbas pretendidas na peça vestibular.

Assim sendo, improcede todos títulos pretendidos pelo reclamante na inicial, eis que inexistiu entre as partes relação de emprego.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, aguarda a reclamada seja acolhida a preliminar supra arguida para julgar-se o reclamante carecedor de ação.

Caso seja ultrapassada a referida preliminar, o que se diz somente para argumentar, no mérito, seja a presente reclamação julgada inteiramente improcedente, condenando-se o reclamante no pagamento de custas e demais cominações de direito.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial pelo depoimento pessoal do reclamante, sob pena de confesso.

P.deferimento.

São Paulo, 1 de agosto de 1995.

p.p. **V.L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

PROCURAÇÃO

V. L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, estabelecida nesta capital, à Av. das Nações Unidas, Nº 3.140, Santo Amaro, SP, CEP 04795-040, inscrita no C.G.C.M.F. sob No. 33.084.328/0001-04, por seu representante legal infra-assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado LUIZ BERNARDON RIBEIRO, portador da OAB-SP 62.408 e do CPF 041.803.247-34, com escritório localizado na cidade de São Paulo, SP, à Av. Ipiranga, 834, 2º andar, CEP 01234-002, outorgando-lhe todos os poderes contidos na cláusula "ad judicium et extra", para o fim de defender os direitos e interesses do OUTORGANTE no fôro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo, ainda, o outorgado impetrar mandado de segurança, transigir, desistir, receber, dar quitação, prestar compromisso e declarações, representá-lo perante repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, apresentando defesas e recursos em processos administrativos, tomar ciência de despachos, praticar todo e qualquer ato concernente ao bom desempenho desta, inclusive substabelecer.

São Paulo, 14 de agosto de 1995.

V.L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

DISSIDIO COLETIVO

SUSCITANTE(S): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Santos e Outros OS.

SUSCITADO(S): Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo

Relator: Juiz(a) **VANIA PARANHOS**

Revisor: Juiz(a) **LAURA ROSSI**

Relator Designado: Juiz(a)

Presidiu o Julgamento: Juiz(a) **JOÃO CARLOS DE ARAÚJO**

Procurador: Dr(a) **MARCELO FREIRE GONÇALVES**

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes: João Carlos de Araújo, José Carlos Fogaça, Aurélio Carlos de Oliveira, Argemiro Gomes, Walter Vettore, Nelson Nazar, Vania Paranhos, Laura Rossi e Cátia Lungov Fontana

RESULTADO DO JULGAMENTO: Por unanimidade de votos, julgar Procedente em Parte o presente Dissídio Coletivo, conforme cláusulas que seguem: 1ª) **BENEFICIÁRIOS:** prejudicada; 2ª) **DATA-BASE:** manter data-base em 1º de maio; 3ª) **REAJUSTE SALARIAL:** conceder a revisão salarial, nos moldes do Artigo 27, Incisos I e II e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8880/94; 4ª) **AUMENTO REAL:** Por maioria de votos, conceder aumento real a título de produtividade de 7% sobre os salários já reajustados, vencido o Exmº Juiz Aurélio Carlos de Oliveira; 5ª) **ESCALA MÓVEL:** indeferir; 6ª) **PISO SALARIAL:** corrigir o piso salarial preexistente nas mesmas condições estipuladas pelas cláusulas 3ª e 4ª, não podendo ser inferior a duas vezes e meia o salário mínimo; 7ª) **HORAS EXTRAS:** conceder conforme Precedente TRT/SP no. 24, 7.1: conceder conforme Precedente TRT/SP no. 38 e 7.2: prejudicada; 8ª) **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:** manter norma preexistente; 9ª) **SALÁRIOS COMPOSTOS:** manter norma preexistente; 10ª) **DATA DE PAGAMENTO / VALE QUINZENAL:** conceder conforme Precedente TRT/SP no. 39 e Precedente TRT/SP no. 23 e indeferir o pleito quanto ao dia de pagamento; 11ª) **PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS:** conceder conforme Precedente TRT/SP no. 30; 12ª) **DIÁRIAS:** conceder conforme Precedente TRT/SP no. 29; 13ª) **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO:**

MK



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

fls. 02
PROC. TRT/SP 0180/95-A

prejudicada; 14ª) ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO: manter norma preexistente; 15ª) JORNADA DE TRABALHO: indeferir; 16ª) JORNADA DO DIGITADOR: indeferir a redução de jornada e conceder ao digitador intervalo de 10 (dez) minutos para descanso a cada 50 (cinquenta) minutos ininterruptos de trabalho, não deduzidos da jornada normal de trabalho; 17ª) SALÁRIO DO SUCESSOR: conceder conforme Precedente TRT/SP no. 05; 18ª) COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA: conceder conforme Precedente TRT/SP no. 06; 19ª) PROMOÇÕES: prejudicada; 20ª) GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS: indeferir; 21ª) AVISO PRÉVIO ESPECIAL: conceder conforme Precedente TRT/SP no. 10; 22ª) HOMOLOGAÇÕES / QUITAÇÕES: indeferir; 23ª) DESCONTO DO PAGAMENTO DE FÉRIAS: indeferir; 24ª) ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA: manter norma preexistente; 25ª) ADICIONAL NOTURNO: conceder conforme Precedente TRT/SP no. 08; 26ª) PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO: prejudicada; 27ª) EXTENSÃO DO DIREITO A FÉRIAS: indeferir; 28ª) DESCONTO PROPORCIONAL DO DSR: prejudicada; 29ª) COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO: manter norma preexistente; 30ª) GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQUELAS E READAPTAÇÃO: conceder conforme Precedente TRT/SP no. 17 e Precedente TRT/SP no. 32; 31ª) LICENÇA MATERNIDADE PARA A MÃE ADOTANTE: manter norma preexistente, conforme Precedente TRT/SP no. 12; 32ª) AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO: manter norma preexistente, conforme Precedente TRT/SP no. 09; 33ª) INDENIZAÇÃO PECULIAR: manter norma preexistente; 34ª) ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE: conceder conforme Precedente TRT/SP no. 14 e 34.1; manter norma preexistente; 35ª) ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO EMPREGADO PAI: indeferir; 36ª) ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO QUE RETORNA DE AFASTAMENTO: manter norma preexistente, conforme Precedente TRT/SP no. 31; 37ª) ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA: manter norma preexistente, conforme Precedente TRT/SP no. 15; 38ª) ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR: conceder conforme Precedente TRT/SP no. 16; 39ª) ESTABILIDADE PÓS DATA-BASE: conceder estabilidade de 90 (noventa) dias aos trabalhadores vinculados aos susclantes, a partir deste julgamento; 40ª) ASSISTÊNCIA MÉDICA: prejudicada; 41ª) UNIFORMES E ROUPAS PROFISSIONAIS: manter norma preexistente, conforme Precedente TRT/SP no. 18; 42ª) GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA: manter norma preexistente; 43ª) REEMBOLSO CRECHE: conceder conforme Precedente TRT/SP no. 11, 43.1 e 43.2; indeferir; 44ª) AUXÍLIO AO TRABALHADOR COM FILHO EXCEPCIONAL: conceder conforme Precedente TRT/SP no. 40; 45ª) INÍCIO DE FÉRIAS: conceder conforme Precedente TRT/SP no. 26; 46ª) A.A.S. E R.S.C.: prejudicada; 47ª) ATESTADOS MÉDICOS: conceder conforme Precedente TRT/SP no. 20; 48ª) PROVAS ESCOLARES: manter norma preexistente, conforme Precedente TRT/SP no. 19; 49ª) EXAMES VESTIBULARES: prejudicada, ante o exposto na cláusula anterior; 50ª)

MK



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2.ª Região

fl. 3
PROC. TRT/SP 0180/95-A

COMPROVANTES DE PAGAMENTOS: conceder conforme Precedente TRT/SP no. 21; 51ª) DESCONTOS VEDADOS: prejudicada; 52ª) AVISO DE DISPENSA: manter norma preexistente, conforme Precedente TRT/SP no. 07; 53ª) CARTA DE REFERÊNCIA: manter norma preexistente; 54ª) AUXÍLIO FUNERAL: manter norma preexistente; 55ª) CARTEIRA DE TRABALHO - ANOTAÇÕES: manter norma preexistente; 56ª) INFORMAÇÕES: indeferir; 57ª) PUBLICIDADE: conceder conforme Precedente TRT/SP no. 22; 58ª) ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS DESEMPREGADOS: prejudicada; 59ª) AUSÊNCIAS LEGAIS: indeferir; 60ª) RESCISÃO INDIRETA: indeferir; 61ª) CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: indeferir; 62ª) CONTRATOS A TERMO: indeferir; 63ª) EMPREGADO SEM REGISTRO: indeferir; 64ª) TRANSFERÊNCIAS: indeferir; 65ª) VALE REFEIÇÃO: conceder conforme Precedente TRT/SP no. 43, fixando o valor em R\$ 6,00 (seis reais), a partir de 1º.07.95, entretanto, caso não haja tempo hábil para a confecção do referido ticket-refeição, fica autorizado o pagamento do benefício, em dinheiro, somente em relação ao mês de julho/95; 66ª) CESTA BÁSICA: indeferir; 67ª) RENEGOCIAÇÃO PERIÓDICA: prejudicada; 68ª) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS SINDICATOS DE ARARAQUARA, SANTO ANDRÉ E SANTOS, 68.1, 68.2, 68.3 e 68.4: deferir conforme fundamentação do voto, acrescido do Precedente TST no 74 ; 69ª) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SINDICATO DE RIBEIRÃO PRETO, 69.1 e 69.2: deferir conforme fundamentação do voto, acrescido do Prec. TST nº 74 ; 70ª) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SINDICATO DE AMERICANA, 70.1, 70.2, 70.3 e 70.4: deferir conforme fundamentação do voto, acrescido do Precedente TST nº 74 e 71ª) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SINDICATO DE CAMPINAS, 71.1 e 71.2: deferir conforme fundamentação do voto, acrescido do Precedente TST nº 74; 72ª) CLÁUSULA PENAL: manter condição preexistente conforme Precedente TRT/SP no. 27; 73ª) MANUTENÇÃO DE VANTAGENS: prejudicada; 74ª) INCORPORAÇÃO DE CONQUISTAS: prejudicada; 75ª) SINDICALIZAÇÃO: indeferir; 76ª) DIRIGENTES SINDICAIS: indeferir; 77ª) VIGÊNCIA: o presente dissídio coletivo terá vigência de 12 (doze) meses, com início em 1º de maio de 1995 e término em 30 de abril de 1996. Custas pelo suscitado, sobre o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). *** **

São Paulo, 26 de junho de 1995

Maria Cláudia Daldone Chaila
SECRETÁRIA